



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Objeto: Aquisição de gás e água para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa ALINE TERRA BATISTA, nos autos acima epigrafados, em face da decisão que classificou e declarou provisoriamente vencedora a proposta apresentada pela empresa LEONARDO COSTA DE MELO.

Aduz a Recorrente que a empresa Recorrida participou da licitação na condição de MEI – Microempreendedor Individual. Porém, considerando o fato de já ser fornecedor da Prefeitura, em virtude de seu faturamento, não possuiria mais, em tese, esta condição, o que configuraria fraude.

Em óbvias informações, a empresa Recorrida rebate as alegações e pugna pela manutenção da decisão.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Porém, em razão dos fatos a seguir narrados, resta prejudicada a análise de seu mérito, posto que tal análise não teria o condão de alterar a presente decisão.

Chegou ao conhecimento deste Pregoeiro, que o proprietário da empresa LEONARDO COSTA DE MELO possui vínculo conjugal (seja marido ou companheiro, não se sabe ao certo), com a Sra. Teyla Teixeira Macedo, servidora pública efetiva do Município de São Gonçalo do Sapucaí e, atualmente, integrante da equipe de apoio em atuação junto ao setor de licitações, por força da Portaria Municipal nº 03, de 23 de janeiro de 2024.

O novo marco regulatório (Lei Nacional n.º 14.133/2021) avançou na regulamentação da matéria em exame ao preconizar que “não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante **ou com agente público que**

desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, **ou que deles seja cônjuge, companheiro** ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação” (art. 14, inciso IV).

Não obstante a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ser mais evidente quanto à proibição da participação de parentes do agente público que desempenhe função no certame, o Tribunal de Contas da União – TCU, já possuía, antes da referida norma, jurisprudência no seguinte sentido: “a contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. (TCU - Acórdão n.º 1.941/2013 – Plenário)

Desta forma, com apoio na Súmula 473/STF, que preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, declaro a empresa LEONARDO COSTA DE MELO, impedida de participar do presente certame, declarando-a, via de consequência, inabilitada, devendo ser analisada a documentação de habilitação apresentada pela empresa classificada em segundo lugar no presente processo.

Raquel Aparecida Ferreira Barouch
Agente de contratação e Pregoeira